



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005315-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDNA MARA MARTINS (HERDEIRO), IRENE JARDIM VENANCIO (HERDEIRO), JORGE LUIZ MAFETONI (HERDEIRO), JOSÉ CARLOS MAFETONI (HERDEIRO), JULIO CÉSAR MAFETONI (HERDEIRO), NEUSA VENANCIO (HERDEIRO), SIRLEI RODRIGUES MORAES (HERDEIRO) e ROBERTO VENANCIO (HERDEIRO), são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22262

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005315-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: EDNA MARA MARTINS e OUTROS

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e OUTRO

Julgador de Primeiro Grau: *Daniel Rodrigues Thomazelli*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ÓBITO DE CREDOR. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, CONTUDO CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES À APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA/DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. FALECIDA QUE DEIXOU BENS A INVENTARIAR. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Cumprimento de Sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros da credora falecida, mas condicionou o levantamento dos valores à apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo de família e sucessões.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar a necessidade da apresentação de escritura pública / decisão judicial proferida pelo juízo de família e sucessões para fins de levantamento de valores no cumprimento de sentença originário por parte dos herdeiros da credora falecida.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Falecimento de credora no cumprimento de sentença originário. Habilitação dos herdeiros. Informação, na certidão de óbito, de que a falecida deixou bens a inventariar. Ausência de informações se o crédito foi levado à colação no inventário e, portanto, partilhado entre os herdeiros. Não cabe ao juízo da execução definir a quota parte de cada um, mas ao juízo do inventário. Entendimento dos artigos 669, incisos I e II, e 670 do Código de Processo Civil - CPC, e do art. 2.022 do Código Civil Brasileiro. Incidência da Instrução Normativa nº 03/14 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e dessa Corte Paulista.

4. DISPOSITIVO: Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Precatório nº 0002374-34.2017.8.26.0053/06, deferiu “*A HABILITAÇÃO dos herdeiros de GUARACIABA JARDIM VENANCIO (fls. 184, CPF 279.105.988-15), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões)*”, assim como concedeu “*aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário*”.

Narram os agravantes, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença no qual, diante do falecimento Guaraciaba Jardim Venancio, requereram a habilitação processual direta dos respectivos herdeiros como forma de regularizar a representação processual. Sustentam que, apesar de homologar a habilitação processual dos herdeiros, o Juízo *a quo* condicionou o levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha, com o que não concordam. Para tanto, argumentam que não é necessário, tampouco razoável, determinar a abertura de inventário. Asseveram que, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil - CPC, o legislador concedeu aos sucessores a faculdade de eleger a via mais adequada para seguimento do processo. Aduzem que a providência determinada na origem onera em demasia os herdeiros dos coautores falecidos, os quais já estão devidamente habilitados nos autos, aguardando para levantar o crédito que lhes é devido. Pontuam que o óbice imposto ao levantamento do crédito de natureza alimentar não pode prevalecer, haja vista a regularidade comprovada nos autos principais. Defendem que o ato judicial impugnado incorre em excesso de formalismo, sobretudo porque o crédito em execução é isento de ITCMD, em ofensa à legislação processual em vigor e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Ao final, dizem ser incontroversa a condição de herdeiros legítimos, pois comprovada documentalmente.

Requerem o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a desnecessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha para fins de levantamento dos valores depositados.

Não houve oferta de contraminuta, conforme certidão de fl. 106.

Inicialmente distribuída à colenda 13ª Câmara de Direito Público, por despacho de fls. 108/109 foi determinada a redistribuição do recurso à colenda 1ª Câmara de Direito Público.

É o relatório.

Ocorrida a sucessão *mortis causa*, o montante (quinhão

hereditário) a que cada herdeiro tem direito somente pode ser apurado através da apresentação de formal de partilha (arts. 654 e 655, CPC) ou de procedimento de sobrepartilha, se já findo o inventário (arts. 669, I e II e 670, CPC).

Diante dessa sistemática estabelecida pelas normas processuais civis, o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o Provimento nº 2.753/2024 em que prescreve o seguinte:

“Art. 19. A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.” (Destaquei)

Portanto, entende-se que somente mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial é que será autorizada a alteração da titularidade de crédito em favor dos herdeiros, até porque constou expressamente da certidão de óbito da falecida que ela “Deixou bens a inventariar” (fl. 24).

É verdade que o pedido de habilitação de fls. 2115/2116 foi apresentado em 23.09.2024, data em que o Provimento CSM nº 2.753/2024 ainda não se encontrava em vigor, diante da *vacatio legis* instituída por seu art. 33. Ocorre que o entendimento expresso em tal normativa já se encontrava consolidado na jurisprudência nacional, a exemplo do que estabelece a Instrução Normativa STJ nº 03/2014 (regulamenta a expedição, processamento e pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor no Superior Tribunal de Justiça), *in verbis*:

“Art. 3º A petição de cumprimento de sentença será dirigida ao presidente do órgão julgador, que fará o

esclarecimento dos parâmetros de liquidação e determinará a intimação da Fazenda Pública para os fins do § 2º deste artigo.

(...)

§7º O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.

(...)

Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial.”

Assim também se manifesta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha.

III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente,

atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021).

VI. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *apesar de ser possível a habilitação dos herdeiros no processo em que o falecido era parte, o levantamento dos*

valores ficam condicionados à partilha em processo de inventário. Súmula 83 do STJ.

2. *Agravo interno desprovido.*” (AgInt no AREsp n. 2.237.567/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023) (destaquei)

Tribunal de Justiça:

Acompanhando tal orientação, precedentes desse

“Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Precatório – Habilitação de herdeiros – Inteligência dos arts. 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil – Levantamento de valores, contudo, condicionado a prévia abertura de inventário e partilha de bens – Inteligência dos arts. 654, 655 e 610, § 1º, do CPC – Lineamento jurisprudencial – Cessão de créditos – Inexistência de óbice à homologação, observada a restrição quanto ao levantamento – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010703-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou a habilitação dos herdeiros de DIRCE NASCIMENTO CARVALHO mediante a abertura de inventário – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Admissão dos herdeiros como sucessores processuais que não constitui reconhecimento do direito destes ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecido sucedido – Necessidade de apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, que deverá relacionar especificamente o crédito – Precedente do STJ – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107074-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de habilitação dos herdeiros do exequente falecido e fixação dos respectivos quinhões – Levantamento condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial - Decisão reformada, apenas para homologar a habilitação dos herdeiros indicados nos autos, regularizando a representação processual – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124445-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) (Destaquei)

Inclusive, há precedente de minha relatoria que segue o mesmo entendimento ora exposto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatório – Falecimento da credora - Decisão agravada que indeferiu o pedido de habilitação do seu irmão, tendo em vista que o crédito executado não constou do formal de partilha – Irresignação – Parcial cabimento – Como houve acordo amigável de partilha que contemplou o irmão da "de cujus", ele é qualificável como herdeiro para o fim de se habilitar no incidente – Art. 778, § 1º, inciso II, do CPC – Por outro lado, se o crédito não foi levado à colação no inventário e, portanto, partilhado entre os herdeiros, não cabe ao juízo da execução definir a quota parte de cada um, mas ao juízo do inventário, em procedimento de sobrepartilha – Arts. 669, incisos I e II, e 670 do CPC, e do art. 2.022 do CC – Instrução Normativa nº 03 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes - Decisão reformada, em parte, para que o agravante seja habilitado nos autos do precatório, o que não implica que ele tenha, ou não, qualquer participação na divisão do crédito, ficando o eventual levantamento de valores condicionado ao que decidir o juízo sucessório, nos autos do inventário – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2236326-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 24/10/2023;
Data de Registro: 24/10/2023)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do agravo de instrumento, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator